



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL/COMANDO DA LOGÍSTICA
DIREÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESSOAL/DIREÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

CIRCULAR COMUM N.º 01/2014

Lisboa, 5 DE MAIO 2014

ASSUNTO: TRABALHO EXTRAORDINÁRIO – PESSOAL CIVIL DO EXÉRCITO

- Referências:**
- a) Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
 - b) Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;
 - c) Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;
 - d) Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro;
 - e) Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;
 - f) Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE 2013);
 - g) Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro;
 - h) Lei 83-C/2013, de 31 Dez (OE2014)
 - i) Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro;
 - j) Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto;
 - k) Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março;
 - l) Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro;
 - m) Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho;
 - n) Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro;
 - o) Portaria n.º 609/2009, de 5 de junho;
 - p) Acordo Coletivo de Trabalho N.º 1/2009;
 - q) Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009;
 - r) Circular Informativa n.º 6/2010, de 06 de junho de 2010, da ACSS;
 - s) Circular Informativa n.º 8/2012, de 30 de janeiro de 2012, da ACSS;
 - t) Circular n.º 15/2009, de 01Jul09, da RA/DSP;
 - u) Nota-Circular n.º 04/2011, de 01Jul11, da RA/DSP;
 - v) Circular n.º 03/2012, de 20Fev12, da RA/DSP;
 - w) Despacho n.º 2767/2012, de 08 de fevereiro, do General CEME;
 - x) Despachos n.ºs 3823/2012 e 3824/2012, de 08Fev, do General CEME;
 - y) Circular Informativa N.º 3/2013, de 22 de fevereiro, da Administração Central do Sistema de Saúde.

1. ENQUADRAMENTO

- a. A presente circular pretende regulamentar e implementar formalidades e procedimentos, no âmbito do trabalho extraordinário dos trabalhadores civis do Exército, que permitam cumprir com o preconizado no ponto 7. do Despacho n.º 221/CEME/2010, do General CEME, designadamente a «*redução dos montantes despendidos com a prestação de trabalho extraordinário, mediante um apertado controlo mensal e autorização orçamental prévia*».
- b. Os acréscimos remuneratórios conferidos pela realização de trabalho extraordinário, nos termos da alínea a), do n.º 3 do Art.º 73.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, são considerados suplementos remuneratórios, regulamentados pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (diploma que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções

Públicas [RCTFP]), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012 e pela Lei n.º 66/2012 de 31 de dezembro.

- c. Além dos referidos normativos, o trabalho extraordinário para o pessoal dos estabelecimentos hospitalares é regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, e, para o pessoal da carreira médica, pelo Decreto-Lei 177/2009, de 04 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei 266-D/2012, de 31 de dezembro.
- d. No âmbito dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, a prestação de trabalho extraordinário é ainda regulado pelo Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 11 de setembro, estendido os trabalhadores vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, por força do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 01 de março e, para o pessoal da carreira médica sindicalizado, pelo Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, de 13 de outubro.
- e. No que respeita ao registo, o trabalho extraordinário encontra-se regulado pela Portaria n.º 609/2009, de 05 de junho, que define os suportes documentais de registo de trabalho extraordinário e a forma como tal deve ser feito.
- f. Acresce ainda que, durante a vigência do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF), como medida excecional de estabilidade orçamental, a realização de trabalho extraordinário encontra-se sujeita às restrições constantes das leis orçamentais, em anexos à presente circular.



2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente circular aplica-se aos trabalhadores civis do Exército, com relação jurídica de emprego público.

3. CONCEITO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

a. Considera-se «trabalho extraordinário»:

- (1) Todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho¹;
- (2) Nos casos em que tenha sido limitada a isenção de horário de trabalho a um determinado número de horas de trabalho, diário ou semanal, o trabalho que seja prestado fora desse período;
- (3) Quando tenha sido estipulado que a isenção de horário de trabalho não prejudica o período normal de trabalho diário ou semanal, o trabalho que exceda a duração do período normal de trabalho diário ou semanal,
- (4) O trabalho do pessoal da carreira médica no regime de trabalho correspondente a 40 horas, que exceda as 144 horas do período normal de trabalho, realizadas num período de referência de 8 semanas prestado nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios.²

b. Considera-se trabalho extraordinário em «regime de prevenção»:

Aquele em que os trabalhadores dos estabelecimentos hospitalares militares não estão obrigados a permanecer fisicamente no serviço, mas apenas a ficar disponíveis para ocorrer a este, sempre que solicitados³.

c. Considera-se «serviço docente extraordinário»:

- (1) É considerado serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado para além do número de horas das componentes letiva e não letiva registadas no horário semanal de trabalho do docente⁴;
- (2) Considera-se ainda serviço docente extraordinário a substituição de outros docentes do mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, para assegurar a realização de atividades educativas de acompanhamento de alunos, destinadas a suprir a ausência imprevista e de curta duração do respetivo docente, considerando-se

ausência de curta duração a que não for superior a 5 dias letivos na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico ou a 10 dias letivos nos 2º e 3º ciclos do ensino básico⁵.

d. Não se compreende na noção de trabalho extraordinário⁶:

- (1) O trabalho prestado por trabalhador isento de horário de trabalho em dia normal de trabalho, sem prejuízo do previsto em 3.a.(2) e 3.a.(3);
- (2) O trabalho prestado para compensar suspensões de atividade, independentemente da causa, de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora pública e o trabalhador;
- (3) A tolerância de quinze minutos para as transações, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho diário, devendo porém o acréscimo de trabalho ser pago quando perfizer quatro horas ou no termo de cada ano civil⁷;
- (4) A formação profissional, ainda que realizada fora do horário de trabalho, desde que não exceda duas horas diárias;
- (5) O trabalho prestado nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, pelo pessoal da carreira médica, nos seguintes termos:
 - (a) Os médicos no regime de trabalho correspondente a 40 horas, até 18 horas de trabalho semanal⁸;
 - (b) Os médicos não sujeitos ao horário de 40 horas, até 12 horas de trabalho semanal⁹.

4. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

- a. O trabalhador em funções públicas é obrigado a realizar a prestação de trabalho extraordinário, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa¹⁰.
- b. O trabalhador médico é obrigado a realizar a prestação de trabalho extraordinário, salvo quando, havendo motivos atendíveis e inadiáveis, expressamente solicite e obtenha a sua dispensa pelo tempo indispensável¹¹.
- c. O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano letivo, podendo no entanto solicitar dispensa da respetiva prestação por motivos atendíveis¹².
- d. A trabalhadora grávida, bem como o trabalhador ou trabalhadora com filho de idade inferior a 12 meses, não está obrigada a prestar trabalho extraordinário. A trabalhadora não está obrigada a prestar trabalho extraordinário durante todo o tempo que durar a amamentação, se for necessário para a sua saúde ou para a da criança.¹³
- e. O trabalhador-estudante não é obrigado a prestar trabalho extraordinário, quando o mesmo coincida com o horário escolar ou com prova de avaliação, exceto por motivo de força maior¹⁴.
- f. O trabalhador com deficiência ou doença crónica não está sujeito à obrigação de prestar trabalho extraordinário¹⁵.

5. TIPOS DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E SEUS LIMITES

a. CARREIRAS DO REGIME GERAL

(1) Acréscimos eventuais e transitórios de trabalho

O trabalho extraordinário para fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, quando não se justifique o recurso a pessoal militar¹⁶, tem como limites:

(a) A prestação de trabalho extraordinário encontra-se sujeito aos limites que decorrem da duração média do trabalho semanal, que não pode exceder quarenta e duas horas, incluindo trabalho extraordinário¹⁷.

(b) Além dos limites referidos no número anterior, o trabalho extraordinário encontra-se ainda sujeito aos seguintes limites¹⁸:

- 1 150 (cento e cinquenta) horas de trabalho por ano¹⁹;
- 2 2 (duas) horas por dia normal de trabalho;
- 3 Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;
- 4 Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio-dia de descanso complementar;
- 5 80 (oitenta) horas por ano para o trabalhador a tempo parcial, ou o correspondente à proporção entre o respetivo período normal de trabalho e o de trabalhador a tempo completo quando superior²⁰.

(c) Os limites fixados no número anterior podem ser ultrapassados desde que não impliquem uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base do trabalhador, nas seguintes situações:

- 1 Em circunstâncias excecionais e temporalmente limitadas, mediante autorização do General CEME ou, quando esta não for possível, mediante confirmação da mesma entidade, a proferir nos 15 dias posteriores à ocorrência;
- 2 Quando se trate de trabalhadores que ocupem postos de trabalho de motoristas ou telefonistas e de outros trabalhadores integrados em carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável²¹.

(2) Motivo de força maior

O trabalho extraordinário quando exista motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para as U/E/O ou para o Exército, tem como limites as quarenta e duas horas semanais de duração média, onde se inclui o trabalho normal e o extraordinário, num período de referência de 4 meses, que pode ser de 6 meses nos seguintes casos²²:

(a) Havendo afastamento entre o local de trabalho e o local de residência do trabalhador ou entre diferentes locais de trabalho do trabalhador;

(b) Trabalhadores diretamente afetos a atividades de vigilância, transporte e tratamento de sistemas eletrónicos de segurança;

(c) Atividades caracterizadas pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço, nomeadamente:

- 1 Recepção, tratamento ou cuidados de saúde em estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde, instituições residenciais, prisões e centros educativos, incluindo os médicos em formação;
- 2 Serviço de ambulâncias, bombeiros ou proteção civil;
- 3 Distribuição e abastecimento de água;
- 4 Recolha de lixo ou instalações de incineração;
- 5 Atividades em que o processo de trabalho não possa ser interrompido por motivos técnicos;
- 6 Investigação e desenvolvimento;

- 7 Havendo acréscimo previsível de atividade no turismo;
- 8 Caso fortuito ou motivo de força maior;
- 9 Em caso de acidente ou de risco de acidente iminente.

b. PESSOAL DAS UNIDADES HOSPITALARES

(1) Tipos de trabalho extraordinário do pessoal das unidades hospitalares

- (a) O trabalho extraordinário para ocorrer a «necessidades imperiosas de serviço», mediante despacho do Diretor de Saúde²³.
- (b) Trabalho extraordinário em «regime de prevenção», autorizado em situações de manifesta necessidade, por exiguidade dos quadros e mapas de pessoal, para assegurar os serviços de urgência. A autorização é proferida, caso a caso, mediante despacho do Diretor de Saúde, sob proposta devidamente fundamentada da unidade de saúde militar²⁴.

(2) Limites ao trabalho extraordinário do pessoal das unidades hospitalares

- (a) O pessoal das unidades hospitalares tem como limite, em cada mês, o trabalho extraordinário a que corresponda remuneração superior a um terço da remuneração principal, salvo casos excepcionais devidamente justificados e autorizados por despacho do Diretor de Saúde²⁵.
- (b) O pessoal médico *sindicalizado*, além do disposto no ponto anterior, está sujeito ao limite anual da duração de trabalho extraordinário de duzentas horas²⁶.
- (c) Para os trabalhadores médicos a tempo parcial, os limites previstos no número anterior são os proporcionais ao trabalho parcial, podendo limite anual ser superior, até às duzentas horas, mediante acordo escrito entre o Exército e o trabalhador.
- (d) O pessoal médico *não sindicalizado* está sujeito aos limites do regime geral, nomeadamente os limites referidos em 5. a..
- (e) O pessoal médico (sindicalizado ou não) não pode realizar mais de 48 horas por semana, num período de referência de 6 meses, onde se inclui o trabalho normal e o extraordinário²⁷.
- (f) O restante pessoal das unidades hospitalares está sujeito aos limites referidos em 5. a..

c. LIMITES AO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO DO PESSOAL DOCENTE

- (1) O serviço docente extraordinário não pode exceder cinco horas por semana, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo Diretor de Ensino²⁸.
- (2) Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o serviço docente extraordinário previsto no ponto 3. c. (2)²⁹.

d. LIMITES AO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO DO PESSOAL MOTORISTA

O pessoal motorista pode receber por trabalho extraordinário realizado até 80% da remuneração base fixada na tabela salarial para a respetiva categoria.

6. REGISTO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

- a. Todas as U/E/O possuem, por trabalhador, uma folha de notação das horas de início e termo do trabalho extraordinário, nos termos do anexo A1 a A3, onde são anotadas as horas de início e termo do trabalho extraordinário, sendo este registo obrigatoriamente assinado pelo trabalhador.
- b. As U/E/O elaboram, por trabalhador, a folha de registo de prestação de trabalho extraordinário nos termos dos anexos B1A a B4, onde descrevem:
 - (1) Fundamento da prestação de trabalho extraordinário;



- (2) O total de horas prestadas no mês e os respectivos acumulados anuais
- (3) O montante mensal devido a esse trabalhador.
- c. As U/E/O elaboram, com base nos documentos referidos nas alíneas anteriores, por mês, um mapa mensal de processamento de trabalho extraordinário, nos termos do anexo C, onde consta a relação de todos os trabalhadores da U/E/O que prestaram trabalho extraordinário naquele mês, devendo estes conter a entidade a quem deve ser imputada a despesa.
- d. As U/E/O devem possuir e manter a relação nominal dos trabalhadores que efetuaram trabalho extraordinário, com discriminação do número de horas prestadas e indicação do dia em que gozaram o respetivo descanso compensatório, devendo para isso, os suportes documentais de registo de trabalho extraordinário, referidos em a. e b., estar permanentemente atualizados, sem emendas nem rasuras não ressalvadas, e serem conservados em arquivo, pelo prazo mínimo de cinco anos^{30 31}.

7. DESCANSO COMPENSATÓRIO

- a. Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes³².
- b. Nos casos de prestação de trabalho extraordinário em dia de descanso semanal obrigatório motivado pela falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho no turno seguinte, quando a sua duração não ultrapassar duas horas, o trabalhador tem direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho extraordinário prestado naquele dia, a gozar num dos três dias úteis seguintes³³.
- c. Na falta de acordo, o dia do descanso compensatório é fixado pelo Cmdt/Dir/Ch³⁴.
- d. A prestação do trabalho em domingos, dias feriados e dias de descanso semanal obrigatório do *peçoal das unidades hospitalares* confere direito a um dia de descanso dentro dos 8 dias úteis seguintes³⁵.

8. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

- a. A prestação de trabalho extraordinário, confere ao trabalhador os seguintes acréscimos:

(1) Regime Geral³⁶:

Trabalho extraordinário	1ª Hora			Horas ou frações subsequentes		
	Hora	Acréc.	Total	Hora	Acréc.	Total
Trabalho em dia normal	100%	25%	125%	100%	37,5%	137,5%
Trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado	Hora		Acrécimo	Total		
	100%		50%	150%		

(2) Pessoal das unidades hospitalares:

(a) Trabalho Extraordinário:

Trabalho extraordinário	1ª Hora			Horas ou frações subsequentes		
	Hora	Acréc.	Total	Hora	Acréc.	Total
Trabalho diurno em dias úteis	100%	25%	125%	100%	50%	150%
Trabalho noturno em dias úteis	100%	75%	175%	100%	100%	200%
Trabalho diurno aos sábados e depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	100%	75%	175%	100%	100%	200%
Trabalho noturno aos sábados e depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	100%	125%	225%	100%	150%	250%

(b) Trabalho extraordinário prestado em regime de prevenção:

Remunerado com 50% das importâncias que seriam devidas por igual tempo de trabalho prestado nos mesmos períodos e em regime de presença física permanente.

(c) Os médicos em regime de 35 horas semanais e até 31 de dezembro de 2015 são remunerados, em trabalho extraordinário a partir da 5.ª hora semanal realizada, com base no valor hora correspondente à remuneração da respectiva categoria com período normal de trabalho de 40 horas³⁷.

(3) Pessoal Docente³⁸:

Trabalho extraordinário	1ª Hora			Horas ou frações subsequentes		
	Hora	Acréc.	Total	Hora	Acréc.	Total
Trabalho diurno	100%	25%	125%	100%	50%	150%
Trabalho noturno	Valor da hora extraordinária diurna x 1,25					

O cálculo do valor da hora letiva extraordinária tem por base a duração da componente letiva do docente³⁹.

b. O valor da hora normal de trabalho é calculado através da seguinte fórmula⁴⁰:

$$\frac{RB \times 12}{52 \times N} \quad \begin{array}{l} RB = \text{Remuneração base mensal} \\ N = \text{Período normal de trabalho semanal} \end{array}$$

c. Durante a vigência do PAEF a remuneração pelo trabalho extraordinário, sofre as restrições decorrentes das Leis de Orçamento de Estado, constantes em anexo D, E e F.

9. PROCEDIMENTOS A ADOTAR

a. Órgãos Centrais de Comando (OCC)

- (1) Com base na previsão anual de necessidade de trabalho extraordinário, materializado pelo *plafond* atribuído por despacho do General Chefe do Estado-Maior do Exército, definem o correspondente a cada U/E/O na sua dependência hierárquica, concretizando assim a autorização prévia para a prestação de trabalho extraordinário, e informam o CmdPess dos respetivos montantes.
- (2) Enviam ao CmdPess, eventuais pedidos de reforço orçamental devidamente fundamentados, para serem analisados e autorizados pelo Tenente-General Ajudante General do Exército, apenas quando a execução ultrapassar os 85% do valor do teto que lhe foi atribuído e não for possível efetuar, no âmbito da gestão flexível, transferências entre os tetos atribuídos.

b. CmdPess

- (1) Elabora proposta de atribuição de dotação orçamental para suporte das despesas com trabalho extraordinário, aos OCC, que submete a despacho o General Chefe do Estado-Maior do Exército.
- (2) Verifica a existência de cabimento e, em caso afirmativo, elabora a respetiva declaração de inscrição orçamental com base nos mapas de previsão de trabalho extraordinário, enviando-a para a RPC/DARH.

c. RPC/DARH

- (1) Verifica a conformidade legal e regularidade dos mapas de previsão de trabalho extraordinário submetidos pelas U/E/O e solicita o correspondente cabimento orçamental à RRec/EM/CmdPess.
- (2) Após a indicação da RRec/EM/CmdPess da existência ou não de cabimento para a realização do trabalho extraordinário, informa a respetiva U/E/O.
- (3) Verifica a conformidade legal e regularidade dos processos, para ressarcimento dos suplementos que resultam da prestação do trabalho extraordinário, submetidos pelas U/E/O, o respetivo valor pecuniário a que correspondem:
 - (a) Devolvendo às U/E/O, tendo em vista a sua correta instrução, os processos que não respeitem a necessária conformidade e regularidade, nos termos definidos na presente circular comum;
 - (b) Submete a despacho do TGen AGE, os processos que respeitem a necessária conformidade e regularidade, nos termos definidos na presente circular comum.
- (4) Após obtenção de despacho do TGen AGE aos processos para ressarcimento dos suplementos que resultam da prestação do trabalho extraordinário, envia:
 - (a) À RA/DSP, com conhecimento ao EM/CmdPess indicando a inscrição orçamental a que diz respeito, original dos mapas mensais de processamento de trabalho extraordinário (anexo C), acompanhados de cópia das folhas de registo de trabalho extraordinário (anexo B), para processamento dos respetivos suplementos;
 - (b) Às U/E/O, cópia dos mapas mensais de processamento de trabalho extraordinário (anexo C) juntamente com os originais, das folhas de notação das horas de início e termo do trabalho extraordinário (anexo A1 e A2) e das folhas de registo de prestação de trabalho extraordinário (anexo B1 a B5), para arquivo.

d. RA/DSP

Processa os suplementos que resultam da prestação de trabalho extraordinário, rececionados da RPC/DARH, registando por trabalhador o número de horas prestadas, assim como os correspondentes abonos.

e. U/E/O

- (1) Envia, mensalmente, até ao dia 15, à RPC/DARH, um mapa de previsão de trabalho extraordinário a efetuar no mês seguinte, nos termos do anexo G, para efeitos de cabimentação orçamental.
- (2) O não cumprimento da alínea anterior, implica a impossibilidade de realização de trabalho extraordinário.
- (3) Após a informação da RPC/DARH da existência de cabimento para a realização do trabalho extraordinário, instruem processo para ressarcimento dos suplementos que resultam da prestação do trabalho extraordinário, efetuando o seguinte:
 - (a) Preenchimento da folha de notação das horas de início e termo do trabalho extraordinário (anexo A1 a A3) garantindo que a seguir à prestação do trabalho extraordinário é aposta a assinatura do trabalhador, do superior hierárquico imediato ao trabalhador e o visto do Cmdt/Dir/Ch;
 - (b) Elaboração, por trabalhador, da folha de registo de prestação de trabalho extraordinário (anexo B1A a B4);
 - (c) Elaboração de mapa de processamento de trabalho extraordinário (anexo C).
- (4) No mês seguinte ao da realização do trabalho extraordinário, enviam à RPC/DARH original do mapa de processamento de trabalho extraordinário (anexo C), referente ao mês anterior e apenas a esse mês, acompanhados pelos originais das folhas de notação das horas de início e termo do trabalho extraordinário (anexo A1 a A3) e do original e cópia da folha de registo de prestação de trabalho extraordinário, por trabalhador (anexo B1A a B4).
- (5) Sempre que nas excecionais circunstâncias previstas na Lei, se pretenda superar os limites descritos no ponto 5 ou o limite do plafond definido pelo respetivo OCC, solicitam autorização prévia ao TGen AGE, remetendo o processo via RPC/DARH.

10. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- a. Para efeitos da aplicação desta circular considera-se «pessoal das unidades hospitalares» os profissionais de saúde que exercem as profissões constantes nas «listas de profissões com impacto na saúde»⁴¹.
- b. Considera-se ainda «pessoal das unidades hospitalares» os assistentes técnicos e assistentes operacionais que exercem funções de «apoio direto» à prestação de cuidados de saúde⁴².
- c. Para efeitos da aplicação desta circular, as referências legislativas feitas às administrações distritais dos serviços de saúde e aos estabelecimentos hospitalares, devem ser entendidas como feitas, respetivamente à DS/CmdLog e aos trabalhadores dos hospitais e centros de saúde militares.
- d. As referências legislativas feitas aos diretores regionais de educação devem ser entendidas como feitas ao Diretor de Ensino.

11. NORMA REVOGATÓRIA


- a. É revogada a NEP AGE.123.
- b. São revogadas as seguintes circulares:
 - (1) Circulares N.º 05/2009/RA/DSP de 09Fev;
 - (2) Circulares N.º 15/2009/RA/DSP de 01Jul.
 - (3) Circulares N.º 04/2011/RA/DSP de 01Jun;



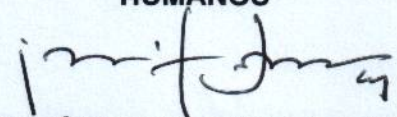
ANEXOS:

- A1 – Folha de notação do período do trabalho extraordinário – carreiras do regime geral;
- A2 – Folha de notação do período do trabalho extraordinário – pessoal das unidades hospitalares;
- A3 – Folha de notação do período do trabalho extraordinário – pessoal da carreira docente;
- B1A – Folha de registo de trabalho extraordinário prestado pelos trabalhadores das carreiras do regime geral – 35 horas;
- B1B – Folha de registo de trabalho extraordinário prestado pelos trabalhadores das carreiras do regime geral – 40 horas;
- B2 – Folha de registo de trabalho extraordinário prestado pelos trabalhadores dos estabelecimentos hospitalares;
- B3 – Folha de registo de trabalho extraordinário prestado pelos trabalhadores da carreira médica – Regime 35 horas;
- B4 – Folha de registo de trabalho extraordinário prestado pelos trabalhadores da carreira docente;
- C – Mapa mensal de processamento de trabalho extraordinário,
- D – Implicações decorrentes do Orçamento de Estado para 2012;
- E – Implicações decorrentes do Orçamento de Estado para 2013;
- F – Implicações decorrentes do Orçamento de Estado para 2014;
- G – Mapa de previsão de trabalho extraordinário.

O DIRETOR DE SERVIÇOS DE PESSOAL


ANÍBAL ALVES FLAMBÓ
MGEN

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
HUMANOS


JOSÉ ANTÓNIO DA FONSECA E SOUSA
MGEN

DISTRIBUIÇÃO:

CMDPESS
DARH
DSP
DS
U/E/O

¹ Artigo 158.º, do RCTFP.

² Artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-lei 177/2009, de 4 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei 266-D/2012, de 31 de dezembro.

³ Artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março.

⁴ Artigo 83.º, n.º 1 do Estatuto da Carreira Docente.

⁵ Artigo 83.º, n.º 2 do Estatuto da Carreira Docente.

⁶ N.º 4, do artigo 158.º, do RCTFP.

⁷ N.º 3, do artigo 126.º, do RCTFP.

⁸ Artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-lei 177/2009, de 4 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei 266-D/2012, de 31 de dezembro.


⁹ Os médicos que ingressem na carreira após a entrada em vigor do DL 266-D/2012 e os médicos que já se encontravam providos na carreira à data da entrada em vigor do DL 266-D/201.

¹⁰ Artigo 159.º, n.º 3 do RCTFP.

¹¹ Cláusula 42.º do Acordo Coletivo de Trabalho N.º 2/2009.

-
- 12 Artigo 83.º, n.º 3 do Estatuto da Carreira Docente.
13 Artigo 59.º, n.º 1 e 2, do Código do Trabalho.
14 Artigo 90.º, n.º 6, do Código do Trabalho.
15 Artigo 49.º, do RCTFP.
16 Artigo 160.º, do RCTFP.
17 N.º 1, do artigo 131.º, do RCTFP.
18 Artigo 161.º, do RCTFP.
19 Conjugação do n.º 1, do artigo 161.º, do RCTFP, com a cláusula 12.ª do Acordo Coletivo de Trabalho N.º 1/2009.
20 Artigo 162.º, do RCTFP.
21 Nos termos do N.º 2 do artigo 161.º, do RCTFP.
22 Artigo 131.º, por remissão do artigo 160.º, n.º 3, ambo do RCTFP.
23 Nos termos do artigo 7.º, do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de março.
24 Nos termos do artigo 9.º, do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de março.
25 N.º 7, do artigo 7.º, do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de março.
26 Cláusula 42.º do Acordo Coletivo de Trabalho N.º 2/2009.
27 Artigo 20.º, n.º 3 do DL 177/2009, de 04 de agosto.
28 Artigo 83.º, n.º 4 do Estatuto da Carreira Docente.
29 Artigo 83, n.º 5 do Estatuto da Carreira Docente.
30 N.º 4 da Portaria n.º 609/2009, de 05 de junho.
31 Artigo 165.º do RCTFP.
32 Artigo 163.º, n.º 3 do RCTFP.
33 Artigo 164.º do RCTFP.
34 Artigo 163.º, n.º 4 do RCTFP.
35 Artigo 13.º, n.º 1, do DL62/79, de 30 de março.
36 Artigo n.º 212º e n.º 213º do RCTFP.
37 Artigo 5.º, n.º 8, do Decreto-Lei 266-D/2012, de 31 de dezembro.
38 Artigo 83.º, n.º 5 do Estatuto da Carreira Docente.
39 Artigo 61.º Estatuto da Carreira Docente.
40 Artigo 215.º do RCTFP.
41 Cfr. Circular Informativa N.º 3/2013/DRH-URT, de 22 de fevereiro, da ACSS.
42 Portaria 35/2012, de 3 de fevereiro.



S.  R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
 (OCAD)
 (UEO)

O Cmdt/Dir/Ch

 ____/____/____



Registo de Prestação de Trabalho Extraordinário			"Carreira"	"NIM"
"Nome"			"Mês"	"Ano"
Remuneração Base:			0,00 €	
Remuneração/Hora:			0,00 €	
N.º Horas Semanais:			0	

Categoria		
Nível/Índice		
Posição/Escalão		

Fundamento	Realização Trab. Ext.				Cálculo								Totais
					Dias úteis e sábados até 13:00				Sábados após 13:00, domingos, feriados e dias de descanso semanal				
					Diurno		Noturno		Diurno		Noturno		
					1ª H	H/S	1ª H	H/S	1ª H	H/S	1ª H	H/S	
Reg. *1	Dia	Hora		112,5%	125,0%	137,5%	150,0%	137,5%	150,0%	167,5%	175,0%		
		Início	Fim										
Total / Horas				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Presença Física		Prevenção		Total a abonar:	
Horas	Importância	Horas	Importância		
112,5%	0,00	0,00 €	0,00	0,00 €	
125,0%	0,00	0,00 €	0,00	0,00 €	
137,5%	0,00	0,00 €	0,00	0,00 €	
150,0%	0,00	0,00 €	0,00	0,00 €	
167,5%	0,00	0,00 €	0,00	0,00 €	
175,0%	0,00	0,00 €	0,00	0,00 €	
Total do mês	0,00	0,00 €	0,00	0,00 €	
Total do mês PF/P	0,00	0,00 €			
Acumulado anual no mês anterior					
Acumulado anual	0,00	0,00 €			

Montante a abonar até 1/3: 0,00 €
 Montante a abonar além de 1/3: 0,00 €

O Chefe da SecPess

 ____/____/____

*1 Regime: **PF Presença Física** **P Prevenção**
Limites à realização de trabalho extraordinário (pessoal das unidades hospitalares):
 Resumo do estabelecido no ponto 5.b. da circular comum n.º 1/2014 da DSP/DARH

Em cada mês, aquele que corresponda remuneração superior a um terço da remuneração principal		
Pessoal da carreira médica: 48 horas por semana, num período referência de 6 meses, onde se inclui trabalho normal e extraordinário		
	Sindicalizado	Não Sindicalizado
Tempo completo	200 horas por ano	150 horas por ano
Tempo parcial	Horas proporcionais, podendo ser atingido o limite de 200 existindo acordo entre Exército e Trabalhador	80 horas por ano ou horas proporcionais se superior



S.  R.



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAL/DIREÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**ANEXO D a que se refere o ponto 8.c. da Circular Comum n.º 01/2014 da
DSP/DARH**

LISBOA, 5 DE MAIO DE 2014

**ASSUNTO: IMPLICAÇÕES DECORRENTES DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA
2012**

Referências: a) *Lei 55-A/2010, de 31 de Dez, alterada pelas Leis 48/2011, de 26Ago e 60-A/2011, de 30Nov – «Orçamento do Estado para 2011» (OE2011);*
b) *Lei 64-B/2011, de 30Dez alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio – «Orçamento do Estado para 2012» (OE2012);*

1. Remuneração pelo trabalho extraordinário, enquanto durar o Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF):

a. A prestação de trabalho extraordinário, confere ao trabalhador os seguintes acréscimos:

(1) Trabalhadores a que se refere o n.º9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro¹:

Trabalho extraordinário	1ª Hora			Horas ou frações subsequentes		
	Hora	Acrésc.	Total	Hora	Acrésc.	Total
Trabalho em dia normal	100%	25%	125%	100%	37,5%	137,5%
Trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado	Hora		Acréscimo	Total		
	100%		50%	150%		

- (2) Trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação do Dec.-Lei n.º 62/79 de 30 de Março²:

Trabalho extraordinário	1ª Hora			Horas ou frações subsequentes		
	Hora	Acrésc.	Total	Hora	Acrésc.	Total
Trabalho diurno em dias úteis	100%	25%	125%	100%	37,5%	137,5%
Trabalho noturno em dias úteis	100%	75%	175%	100%	87,5%	187,5%
Trabalho diurno aos sábados e depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	100%	75%	175%	100%	87,5%	187,5%
Trabalho noturno aos sábados e depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	100%	125%	225%	100%	137,5%	237,5%

b. Cálculo do valor do trabalho extraordinário

Está sujeito à redução remuneratória nos termos do art. 19.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro, sendo que ao abrigo do n.º 7 deste artigo a referida redução incide sobre o valor da hora extraordinária (suplemento remuneratório) calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

2. Descanso compensatório enquanto durar o Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF)³:

a. A prestação de trabalho extraordinário, não confere direito ao descanso compensatório com as seguintes exceções:

- (1) O trabalhador que presta trabalho extraordinário impeditivo do gozo do descanso diário tem direito a descanso compensatório remunerado equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes, salvaguardadas as exceções previstas no artigo 138.º do RCTFP;
- (2) O trabalhador que presta trabalho em dia de descanso semanal obrigatório tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- (3) O trabalhador que presta trabalho em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado tem direito a um descanso compensatório de igual duração, a gozar num dos três dias úteis seguintes, ou ao acréscimo de 50 % da remuneração pelo trabalho prestado nesse dia, cabendo a escolha à entidade empregadora pública.
- (4) A prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal obrigatório, que não exceda duas horas por motivo de falta imprevista de trabalhador que devia ocupar o posto de trabalho no turno seguinte confere direito a descanso compensatório equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

b. O descanso compensatório referido em (2)(a),(1)(2) e (4) não pode ser substituído por prestação de trabalho remunerado com acréscimo.

c. O descanso compensatório é marcado por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora pública ou, na sua falta, pela entidade empregadora pública.

Circular Comum n.º 1/2014 da DSP/DARH

- d. O disposto nos números anteriores não é aplicável ao descanso compensatório dos trabalhadores das carreiras de saúde, sem prejuízo do cumprimento do período normal do trabalho.

¹Artigo n.º 32º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro.

² Circular Informativa n.º 8/2012, de 30 de Janeiro da ACSS.

³Artigo n.º 33º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro.





S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAL/DIREÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ANEXO E a que se refere o ponto 8.c. da Circular Comum n.º 01/2014 da DSP/DARH

LISBOA, 5 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: IMPLICAÇÕES DECORRENTES DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Referências: a) *Lei 66-B/2012, de 31Dez (OE2013).*

1. Remuneração pelo trabalho extraordinário, enquanto durar o Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF):

a. A prestação de trabalho extraordinário, confere os seguintes acréscimos:

(1) As trabalhadores a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012 de 31 de Dezembro, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda 7 horas por dia nem 35 horas por semana¹:

Trabalho extraordinário	1ª Hora			Horas ou frações subsequentes		
	Hora	Acréc.	Total	Hora	Acréc.	Total
Trabalho em dia normal	100%	12,5%	112,5%	100%	18,75%	118,75%
Trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado	Hora		Acréscimo	Total		
	100%		25%	125%		

Circular Comum n.º 1/2014 da DSP/DARH

(2) Trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação do Dec.-Lei n.º 62/79 de 30 de Março²:

Trabalho extraordinário	1ª Hora			Horas ou frações subsequentes		
	Hora	Acrésc.	Total	Hora	Acrésc.	Total
Trabalho diurno em dias úteis	100%	12,5%	112,5%	100%	25%	125%
Trabalho noturno em dias úteis	100%	37,5%	137,5%	100%	50%	150%
Trabalho diurno aos sábados e depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	100%	37,5%	137,5%	100%	50%	150%
Trabalho noturno aos sábados e depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	100%	67,5%	167,5%	100%	75%	175%

b. Cálculo do valor do trabalho extraordinário

Está sujeito à redução remuneratória nos termos do art. 27.º da Lei n.º 66-B/2012 de 31 de Dezembro, sendo que ao abrigo do n.º 7 deste artigo a referida redução incide sobre o valor da hora extraordinária (suplemento remuneratório) calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

¹Artigo n.º 45º da Lei n.º 66-B/2012 de 31 de Dezembro.

² Artigo n.º 74º da Lei n.º 66-B/2012 de 31 de Dezembro.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAL/DIREÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ANEXO F a que se refere o ponto 8.c. da Circular Comum n.º 01/2014 da DSP/DARH

LISBOA, 5 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: IMPLICAÇÕES DECORRENTES DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Referências: a) *Lei 83-C/2013, de 31Dez (OE2014).*

1. Remuneração pelo trabalho extraordinário, enquanto durar o Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF):
- a. A prestação de trabalho extraordinário, confere os seguintes acréscimos:
- (1) As trabalhadores a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de Dezembro, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda 7 horas por dia nem 35 horas por semana¹:

Trabalho extraordinário	1ª Hora			Horas ou frações subsequentes		
	Hora	Acrésc.	Total	Hora	Acrésc.	Total
Trabalho em dia normal	100%	12,5%	112,5%	100%	18,75%	118,75%
Trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado	Hora		Acréscimo	Total		
	100%		25%	125%		

Circular Comum n.º 1/2014 da DSP/DARH

(2) Trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação do Dec.-Lei n.º 62/79 de 30 de Março²:

Trabalho extraordinário	1ª Hora			Horas ou frações subsequentes		
	Hora	Acrésc.	Total	Hora	Acrésc.	Total
Trabalho diurno em dias úteis	100%	12,5%	112,5%	100%	25%	125%
Trabalho noturno em dias úteis	100%	37,5%	137,5%	100%	50%	150%
Trabalho diurno aos sábados e depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	100%	37,5%	137,5%	100%	50%	150%
Trabalho noturno aos sábados e depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	100%	67,5%	167,5%	100%	75%	175%

b. Cálculo do valor do trabalho extraordinário

Está sujeito à redução remuneratória nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de Dezembro, sendo que ao abrigo do n.º 7 deste artigo a referida redução incide sobre o valor da hora extraordinária (suplemento remuneratório) calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

¹Artigo n.º 45º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de Dezembro.

²Artigo n.º 72º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de Dezembro.

